



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.902491/2014-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.513 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** SIPET PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO**

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (artigo 33, Decreto 70.235/72).

Não se conhece das razões de mérito de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

SIPET PARTICIPAÇÕES LTDA., recorre a este Conselho Administrativo em face Acórdão proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por economia processual e por bem resumir os fatos, colaciono o relatório da DRJ/RJO:

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 06849.97085.300514.1.3.04-6581, na qual o contribuinte informa crédito no valor de R\$ 45.680,62 relativo a pagamento a maior do período de apuração de 31/12/2013, código de receita: 2089, valor do DARF: R\$ 122.033,16 recolhido em 31/01/2014, com débitos próprios.

Segundo o despacho decisório (fl. 07) o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, tendo em vista que o DARF havia sido utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

O contribuinte foi cientificado em 16/09/2014 (fl. 09) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/19) em 16/10/2014 alegando em síntese que apurou IRPJ de dezembro de 2013 no valor de R\$ 76.352,94 conforme Balancete e DIPJ.

Ocorre que, por equívoco, declarou em DCTF e recolheu o valor de R\$ 122.033,16. Constatando que houve pagamento a maior enviou PER/DCOMP, sem retificar a DCTF.

Diante da inequívoca existência do pagamento a maior de CSLL, corroborada por toda a documentação fiscal e contábil, não se mostra legítimo preterir o direito creditório do contribuinte, posto que o vício na declaração jamais se sobrepõe ao direito subjetivo (maior) à compensação tributária, garantido pelo artigo 170 do CTN, mormente quando respaldado em elementos suficientemente capazes de comprová-lo.

Em atenção ao princípio da verdade material, não se pode admitir que um dado erroneamente declarado pela Manifestante, em desacordo com a realidade dos fatos, sobreponha-se a essa realidade.

Cita doutrina e decisão do CARF e CSRF.

A autoridade administrativa, por força dos artigos 147, §2º e 149, incisos IV e VIII do CTN possuía o dever legal de corrigir de ofício as informações contidas na declaração, a par de qualquer retificação do contribuinte.

Ao se debruçar sobre o tema, a DRJ/RJO entendeu que apenas a apresentação da escrituração não seria suficiente para avaliar o direito creditório, sendo necessária a retificação da DCTF para que pudesse ser homologada a restituição pleiteada.

Em 24/07/2017, conforme faz prova o AR acostado aos autos (e-fls. 129), o contribuinte foi cientificado do Acórdão da Manifestação de Inconformidade.

Em 10/08/2017 (e-fls. 132), o contribuinte requereu a juntada de Recurso Voluntário e documentos comprobatórios. Entretanto, da análise da documentação colacionada, verifica-se que não houve apresentação de recurso, tão somente a juntada da DCTF retificadora.

Tão somente em 21/11/2019 foi apresentada petição com fundamentos de recurso, requerendo a aceitação da DCTF retificadora apresentada no prazo, por ser *suficiente para*

*comprovar a existência do crédito.* Requerendo que em observância ao Princípio da Verdade Material que seja revisto de ofício o despacho decisório que não homologou a compensação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Da forma como relatado, o contribuinte tendo sido cientificado do Acórdão da DRJ/RJO em 24/07/2017, tão somente apresentou Recurso Voluntário em 21/11/2019.

O artigo 33, do Decreto 70.235/72, prevê o prazo dentro do qual caberá a apresentação do recurso voluntário contra decisão de primeira instância:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que dentro do referido prazo apresentou-se apenas documentação sem qualquer razões que a acompanhassem que pudessem consubstanciar pedido ou causa de pedir.

Se faz imperioso esclarecer que, em que pese o Processo Administrativo Fiscal seguir o Princípio do Formalismo Moderado, este não deve se confundir com a ausência de formalidade. O Processo Administrativo requer a garantia de uma formalidade, ainda que mínima, capaz de assegurar um grau de certeza e segurança, não podendo se abster da formalidade integralmente.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

Lucas Esteves Borges